

LEI Nº. 102/2009

Deputado Irapuan Pinheiro em 29 de maio de 2009.

Institui a Política Municipal de Meio Ambiente de Deputado Irapuan Pinheiro e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A Política de Meio Ambiente do Município de Deputado Irapuan Pinheiro tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerado bem de uso comum da população e essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual impõe-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º - Para o estabelecimento da política de meio ambiente, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I. - multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II. - participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- III. - integração com a política de meio ambiente nacional e estadual;
- IV. - manutenção do equilíbrio ecológico;
- V. - racionalização do uso do solo, água, ar e dos recursos energéticos;
- VI. - planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;
- VII. - controle e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
- VIII. - proteção dos ecossistemas, com a preservação e manutenção de áreas de grande importância ecológica;
- IX. - educação ambiental em todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;
- X. - incentivo ao estudo científico e tecnológico direcionado ao uso e proteção dos recursos ambientais;
- XI. - prevalência do interesse público; e,
- XII. - reparação do dano ambiental.

TÍTULO II **DA COMPETÊNCIA**

CAPÍTULO I

Art. 4º - À Prefeitura do Município de Deputado Irapuan Pinheiro, no exercício de sua atribuição constitucional relacionada com o meio ambiente, compete mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, para tanto:

- I. - planejar, desenvolver, elaborar, implementar e controlar ações visando a proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria de qualidade ambiental;
- II. - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionamentos ecológicos e ambientais;
- III. - exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;
- IV. - definir áreas prioritárias de ação governamental visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- V. - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas; e,
- VI. - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagens de bacias e sub-bacias hidrográficas.

CAPÍTULO II **DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**

Art. 5º - Cabe ao Departamento de meio ambiente de Deputado Irapuan Pinheiro, implementar os objetivos e instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente de Deputado Irapuan Pinheiro, competindo-lhe, ainda:

- I. - propor, excetuar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município de Deputado Irapuan Pinheiro;
- II. - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
- III. - estabelecer as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;
- IV. - assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para criação de unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- V. - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativos à poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual, e à contaminação do solo;
- VI. - incentivar, colaborar, participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível federal, estadual, regional e local, através de ações comuns, convênios e consórcios;
- VII. - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

TÍTULO III ÁREAS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO I DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 6º - O lançamento ao meio ambiente de qualquer forma de matéria ou energia, em qualquer condição física, prejudicial ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à flora, à fauna ou aos seres humanos, deverá obedecer normas estabelecidas, visando suprimir ou reduzir, previamente, os efeitos prejudiciais ao ecossistema do Município, em qualquer parte ou no todo, isolado ou em sua integração com ecossistemas mais abrangentes.

Art. 7º - Compete ao Departamento de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, controlar as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviço e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente.

Parágrafo Único - Depende de autorização prévia do Departamento de Meio Ambiente a obtenção de licença para funcionamento de atividades referidas no "caput" deste artigo.

Art. 8º - Caberá o Departamento de Meio Ambiente e o COMDEMA requerer, para as necessárias análises e pareceres, a realização de estudo prévio de impacto ou análise de risco ambiental para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que, de qualquer modo, possam degradar o meio ambiente, devendo o estudo ser efetuado por equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente do requerente, do licenciado, nem do órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de instruções e informações adequadas para a sua realização e a posterior audiência pública, convocada tempestivamente, através de edital, pelos órgãos de comunicação, públicos e privados.

Art. 9º - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de quaisquer atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, depende do prévio licenciamento do Departamento de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Os responsáveis pelas atividades previstas neste artigo são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição atinentes às suas atividades.

CAPÍTULO II DO USO DO SOLO

Art. 10 - Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, o Departamento de Meio Ambiente deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura

SEÇÃO II DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 16 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 17 - Cabe ao poder público a instalação, diretamente ou em regime de concessão, de estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 18 - A emissão de efluentes tratados nos corpos receptores só será permitido quando os mesmos obedecerem os critérios e padrões exigidos pelas leis pertinentes quanto ao grau de poluição para o corpo receptor.

Art. 19 - O município, juntamente com as empresas operadoras de saneamento, universidades e instituições de pesquisas, poderá promover o reuso das águas residuárias tratadas para fins de pesquisas e/ou usos que não comprometam a qualidade ambiental e a saúde pública, conforme as leis e normas vigentes.

SEÇÃO III DA LIMPEZA URBANA

Art. 20 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º - ficam expressamente proibidos:

- I. - a deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados em áreas urbanas e agrícolas;
- II. - a incineração e a disposição do lixo a céu aberto;
- III. - a utilização do lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;
- IV. - o lançamento do lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas; e,
- V. - o assoreamento dos fundos de vales através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

§ 2º - É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

§ 3º - É obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's (roupas, luvas, botas, máscaras e bonés) pelos trabalhadores da limpeza urbana que tiverem nas suas atividades laborais contato direto com o lixo.

§ 4º - O Departamento de Meio Ambiente poderá desenvolver estudos e projetos de coleta seletiva visando à redução dos impactos ambientais, a otimização do sistema de limpeza urbana, o reaproveitamento dos resíduos e a geração de emprego e renda.

de trata o Art. 2º do Código Florestal.

Art. 26 - As áreas de preservação permanente deverão sempre atender, prioritariamente, à implantação de parques destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à preservação de áreas críticas.

§ 1º - ficam expressamente proibidos:

- I. - O corte, e/ou derrubada de árvores das matas ciliares;
- II. - As queimadas ao longo dos recursos hídricos;
- III. - Implantação de atividades potencialmente poluidoras nas margens dos cursos d'água;
- IV. - O uso de produtos químicos nas margens de recursos hídricos que sejam tóxicos e nocivos à fauna, a flora e as águas, e;
- V. - A introdução de resíduos sólidos e/ou líquidos não tratados nos recursos hídricos;

TÍTULO IV DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS

Art. 27 - São instrumentos da política municipal de meio ambiente de Deputado Irupuan Pinheiro:

- I. - o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Deputado Irupuan Pinheiro - COMDEMA;
- II. - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- III. - o zoneamento ambiental;
- IV. - o licenciamento e a revisão de atividades efetivamente poluidoras;
- V. - os planos de manejo das unidades de conservação e/ou áreas de uso regulamentado;
- VI. - a avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;
- VII. - os incentivos à criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;
- VIII. - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico dentre outras unidades de conservação;
- IX. - o cadastramento técnico de atividades e o sistema de informações ambientais;
- X. - a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;
- XI. - a instituição do Relatório de Qualidade Ambiental do Município; e,
- XII. - a educação ambiental.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS

Art. 28 - A Prefeitura do Município de Deputado Irupuan Pinheiro, mediante convênio ou consórcio, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental do município e para o uso dos recursos ambientais de interesse coletivo.

Art. 34 - São atribuições dos funcionários públicos municipais encarregados da fiscalização:

- I. - realizar levantamento, vistorias e avaliações;
- II. - efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;
- III. - proceder inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- IV. - verificar a observância das normas e padrões vigentes; e,
- V. - lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 35 - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Art. 36 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Único - Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada ao Departamento de Meio Ambiente.

Art. 37 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processos administrativos.

Parágrafo Único - O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- I. - parecer técnico;
- II. - cópia da notificação;
- III. - cópia do auto de infração;
- IV. - atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- V. - decisão, no caso de recurso; e,
- VI. - despacho de aplicação da pena.

Art. 38 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

- I. - o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- II. - o local, hora e a data da constatação da ocorrência;
- III. - a descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV. - a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V. - a ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI. - a assinatura da autoridade competente;

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 45 - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

- I. - advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;
- II. - multa de 1 (uma) a 1000 (mil) Unidade de Padrão Fiscal - UPF;
- III. - suspensão de atividade, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência do Estado e da União;
- IV. - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela Prefeitura Municipal;
- V. - apreensão do produto;
- VI. - embargo da obra; e,
- VII. - cassações do alvará e licença concedidos a serem executadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidades com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicada a um infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo ou meio, as cometer, concorrer para a sua prática, ou delas se beneficiar.

§ 4º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das demais leis existentes que possam, também, ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 46 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I. - nas infrações leves, de 1 (uma) a 100 (cem) UPF;
- II. - nas infrações graves, de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) UPF;
- III. - nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) UPF; e,
- IV. - nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentos e uma) a 1000 (mil) UPF.

§ 1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa, a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso, aprovado pela autoridade competente, comprometer-se a corrigir e a interromper a degradação ambiental.